



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 1350

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 224 / 2018

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 51 da Constituição do Estado, comunico a esse egrégio Poder Legislativo que adotei a Medida Provisória inclusa, ora submetida ao exame e à deliberação de Vossas Excelências, que "Institui o Programa Catarinense de Recuperação Fiscal de 2018 (PREFIS-SC/2018) e estabelece outras providências", acompanhada de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda.

Florianópolis, 31 de outubro de 2018.

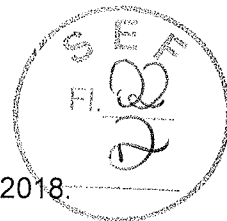

EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado

Lido no Expediente
103ª Sessão de 01/11/18
As Comissões de:
(5) Justiça
(11) Fazenda
Secretário

Ao Expediente da Mesa
Em, 31/10/2018
Deputado Kennedy Nunes
1º. Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



EM nº 233/2018

Florianópolis, 26 de setembro de 2018.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Projeto de Medida Provisória que internaliza as disposições do Convênio ICMS nº 79, de 5 de julho de 2018, que autoriza os Estados do Acre, Bahia, Mato Grosso, Santa Catarina e Sergipe a reduzir juros e multas de créditos tributários do ICMS, desde que o pagamento seja efetuado em parcela única, institui o Programa Catarinense de Recuperação Fiscal de 2018 (PREFIS-SC/2018), e estabelece outras providências.

2. O art. 1º desta Medida Provisória, por autorização do Convênio ICMS nº 79, de 5 de julho de 2018, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), institui o Programa Catarinense de Recuperação Fiscal de 2018 (PREFIS-SC/2018), destinado a promover a regularização de débitos tributários inadimplidos relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) com redução de multas e juros, observadas as condições e os limites estabelecidos na própria Medida Provisória, e os arts. 2º a 6º estabelecem o regramento relativo ao PREFIS/SC-2018.

3. Ressalta-se que o disposto nesta Medida Provisória visa atender ao § 6º do art. 150 da Constituição Federal em que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g. (celebração de Convênios autorizativos de benefícios fiscais de ICMS no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ).

4. Cabe ressaltar que a jurisprudência do STF reconhece a imprescindibilidade de lei específica para a concessão de benefícios fiscais do ICMS, conforme se depreende do RE 630.705 AgR (rel. min. Dias Toffoli, j. 11-12-2012, 1ª T, DJE de 13-2-2012), ementado abaixo: *Agravo regimental no recurso extraordinário. ICMS. Benefício fiscal. Ausência de lei específica internalizando o convênio firmado pelo Confaz. Jurisprudência desta Corte reconhecendo a imprescindibilidade de lei em sentido formal para dispor sobre a matéria. (...) Os convênios são autorizações para que o Estado possa implementar um benefício fiscal. Efetivar o beneplácito no ordenamento interno é mera faculdade, e não obrigação. A participação do Poder Legislativo legitima e confirma a intenção do Estado, além de manter hígido o postulado da separação de poderes concebido pelo constituinte originário.*

Excelentíssimo Senhor
EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



5. Corrobora o entendimento da necessidade de regulamentação por lei específica de Convênios celebrados no âmbito do CONFAZ, a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 99 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996 pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por meio de decisão unânime na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8000014-09.2017.8.24.0000 (Relator: Desembargador Cid Goulart, julg. 20/11/2017, Dje de 22/11/2017), com efeitos a partir da publicação do julgado, que se deu em 22 de novembro de 2017, assim ementado:

6. *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 99 DA LEI ESTADUAL N. 10.297/1996, QUE AUTORIZA A HOMOLOGAÇÃO TÁCITA PARA A PRODUÇÃO DE EFEITOS DECORRENTES DE CONVÊNIOS CELEBRADOS PELO ESTADO DE SANTA CATARINA NO ÂMBITO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ). OFENSA AOS ARTIGOS 128, § 4º, E 131, XIII, 'G', E PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, OS QUAIS GUARDAM CONSONÂNCIA COM OS ARTIGOS 150, § 6º, E 155, § 2º, XII, 'G', DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROCEDÊNCIA QUE SE IMPÕE. DECLARAÇÃO, TODAVIA, QUE DEVE GERAR EFEITOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO PRESENTE ACÓRDÃO, EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA BOA-FÉ.*

7. Ressalta-se que a necessidade de lei específica pode ser suprida pela medida provisória, face à relevância e urgência do tema, pois se trata de benefícios fiscais de ICMS concedidos por meio de Convênios celebrados no âmbito do CONFAZ já ratificados e cuja produção de efeitos se encontra pendente até a sua regulamentação por meio desta Medida Provisória, convertida em Lei, sendo a Medida Provisória instrumento que busca a celeridade na implementação dos referidos Convênios, pois de outra forma restariam frustrados os seus efeitos.

8. A respeito das medidas provisórias, reza o art. 62 da Constituição Federal que: *Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001).*

9. Salienta-se que a Medida Provisória tem força de lei ordinária, não contrariando o disposto no § 6º do art. 150 da Constituição da República, e, além disso, é permitido à medida provisória versar sobre matéria tributária, pois não incorre na vedação prevista no § 1º do próprio artigo 62 da Constituição, *in verbis*: § 1º *É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: I – relativa a: a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; b) direito penal, processual penal e processual civil; c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; II – que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; III – reservada a lei complementar; IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.*

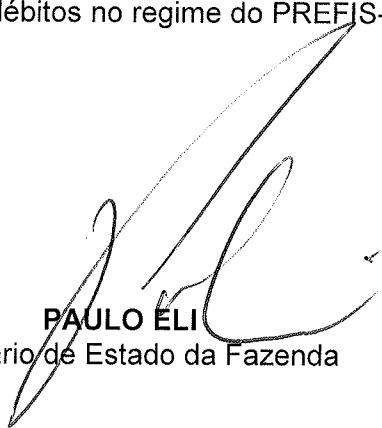


**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



10. Ressalta-se ainda que esta Medida Provisória tem por finalidade recuperar créditos tributários referentes a fatos geradores ocorridos até 31/12/2017 em condições que permitam que os contribuintes em débito com o Estado regularizem sua situação sem comprometer a arrecadação de períodos futuros.
11. A renúncia fiscal decorrente da implantação do PREFIS/SC-2018 é estimada em R\$ 169.169.037,88 (cento e sessenta e nove milhões, cento e sessenta e nove mil, trinta e sete reais e oitenta e oito centavos), partindo-se de uma projeção de quitação de 2% (dois por cento) dos débitos de ICMS com o programa.
12. Em atendimento às disposições do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em especial no que diz respeito ao seu inciso II, a compensação da renúncia da receita decorrente da implantação do PREFIS-SC/2018 dar-se-á com o esforço fiscal.
13. Registre-se que a diferença entre a efetiva arrecadação estadual e o potencial legal de arrecadação será buscada por intermédio da administração tributária eficaz: inadimplência zero; monitoramento 80/20; setorização, orientação e prevenção; simplificação e automatização dos serviços e Acordo de Resultados.
14. Lembramos também, que a renúncia aqui colocada trata-se de renúncia potencial e não efetiva.
15. Por fim, pedimos urgência na tramitação desta Medida Provisória, pois o prazo para pagamento dos débitos no regime do PREFIS-SC/2018 ocorrerá em 30 de novembro de 2018.

Respeitosamente,


PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 224, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018

Institui o Programa Catarinense de Recuperação Fiscal de 2018 (PREFIS-SC/2018) e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,
no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Por autorização do Convênio ICMS 79/18, de 5 de julho de 2018, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), fica instituído o Programa Catarinense de Recuperação Fiscal de 2018 (PREFIS-SC/2018), destinado a promover a regularização de débitos tributários inadimplidos relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), com redução de multas e juros, observados as condições e os limites estabelecidos nesta Medida Provisória.

§ 1º Poderão ser objeto do PREFIS-SC/2018 os débitos de ICMS cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2017, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados.

§ 2º A concessão dos benefícios previstos no PREFIS-SC/2018 fica condicionada:

I – ao recolhimento, na forma prevista no art. 2º desta Medida Provisória, do valor integral ou parcial do débito, em parcela única, até 30 de novembro de 2018;

II – à desistência, nos respectivos autos judiciais, de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, ou à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, envolvendo a totalidade dos créditos tributários objeto do PREFIS-SC/2018, correndo por conta do sujeito passivo as despesas processuais e os honorários advocatícios;

III – à quitação integral pelo sujeito passivo das custas e demais despesas processuais; e

IV – à desistência pelo advogado do sujeito passivo da cobrança de eventuais honorários de sucumbência do Estado.

Art. 2º Os débitos de que trata esta Medida Provisória terão os valores relativos a juros e multa reduzidos:

I – tratando-se de débitos decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, em 70% (setenta por cento); e



II – nos demais casos, em 90% (noventa por cento).

Parágrafo único. A adesão ao PREFIS-SC/2018, que deverá ser efetuada eletronicamente no sítio da internet www.sef.sc.gov.br:

I – dar-se-á de forma automática com o recolhimento integral ou parcial do débito dentro do prazo fixado no inciso I do § 2º do art. 1º desta Medida Provisória;

II – implica a manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal;

III – independe de apresentação de garantia, ressalvados os créditos tributários garantidos na forma do inciso II deste parágrafo; e

IV – não dispensa o sujeito passivo do pagamento de custas, emolumentos judiciais, honorários advocatícios e outros encargos incidentes sobre o valor devido.

Art. 3º O disposto nesta Medida Provisória:

I – não confere qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas anteriormente;

II – não é cumulativo com qualquer outra remissão ou anistia prevista na legislação tributária;

III – não se aplica aos débitos objeto de contrato celebrado sob a égide do Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC); e

IV – não se aplica a débitos parcelados.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV do *caput* deste artigo, para que os referidos débitos sejam alcançados pelo PREFIS-SC/2018, o contribuinte deverá solicitar o cancelamento do parcelamento previamente à adesão ao Programa.

Art. 4º Os pagamentos de que trata esta Medida Provisória deverão ser feitos em moeda corrente, sendo vedada qualquer espécie de compensação prevista em qualquer outro instrumento legal.

Art. 5º O prazo previsto na legislação tributária para inscrição em dívida ativa dos créditos tributários passíveis de enquadramento no PREFIS-SC/2018 será contado a partir de 30 de novembro de 2018, salvo nos casos em que tal medida implicar prejuízo à exigibilidade do crédito tributário.

Art. 6º O valor devido ao Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reaparelhamento (FUNJURE), instituído pela Lei Complementar nº 56, de 29 de junho de 1992, em decorrência da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, fica limitado a 5% (cinco por cento) do valor pago pelo sujeito passivo a título de tributo e acréscimos legais.

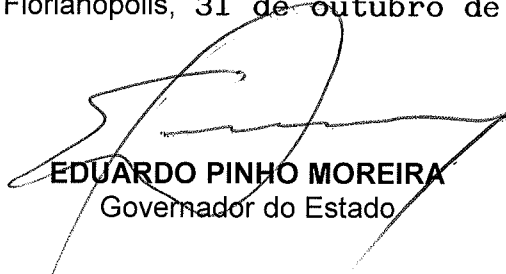
§ 1º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo à parcela remanescente do débito tributário, na hipótese de o pagamento não o extinguir.



§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não abrange nem substitui honorários sucumbenciais definidos em favor do Estado decorrentes de decisões judiciais, transitadas em julgado ou cujos recursos tenham sido objeto de desistência pelo contribuinte interessado no benefício fiscal, proferidas em ações autônomas, embargos do devedor ou incidentes de exceção de pré-executividade.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 31 de outubro de 2018.



EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado